



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.022-B, DE 2014 **(Das Sras. Sandra Rosado e Keiko Ota)**

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

.....

§ 1º *A penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial;*

§ 2º *O auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é similar ao Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, que foi arquivado ao final da legislatura anterior, em janeiro de 2011.

O texto que propomos engloba os aprimoramentos recebidos na forma de emendas sugeridas pela Senadora Lúcia Vânia, que foi relatora do PLS nº 482/09 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Em suma, nossa proposta tem por objetivo afastar a aplicação da penalidade e da medida administrativa previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê, respectivamente, multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, para quem conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório.

A condição estabelecida para a não aplicação dessas sanções é a possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas nos documentos de porte obrigatório por meio de consulta a banco de dados oficial.

De fato, com o advento da tecnologia é comum os agentes de

trânsito disporem de equipamentos capazes de consultar, em tempo real, a situação de documentos de porte obrigatório para a condução de veículos, como o certificado de licenciamento anual e os documentos de habilitação do condutor.

Dessa forma, entendemos que o condutor de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que tão somente tenha se esquecido de portar a documentação necessária, não dever ser punido quando essas informações puderem ser obtidas pelo agente de trânsito por meio de acesso remoto a banco de dados informatizado.

Para as situações em que não seja possível a consulta *on-line* às informações necessárias, o auto de infração também poderá ser cancelado, caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação, no período de trinta dias.

Trata-se, enfim, de flexibilizar o rigor da punição prevista para o simples esquecimento de portar determinada documentação, nos casos em que o agente público puder verificar, até com maior segurança, a plena regularidade do veículo e de seu condutor. Deve-se lembrar que a consulta aos bancos de dados oficiais já é comum nas operações de fiscalização atualmente realizadas, quando os agentes a utilizam como meio de verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Por minimizar possíveis transtornos a cidadãos que estão em dia com suas obrigações, sem prejuízo algum para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

Deputada KEIKO OTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 8.022 de 2014, de autoria da Deputada Sandra Rosado e do Deputado Keiko Ota, *“altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.022, de 2014, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposição em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.022 de 2014, de autoria da Deputada Sandra Rosado e do Deputado Keiko Ota, *“altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório”*.

O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; prevê que conduzir veículo sem documento de porte obrigatório é infração leve, com penalidade de multa, e tem como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação do respectivo documento (CRLV). Ao contrário disso a proposição em análise acrescenta dois parágrafos atenuando a aplicação dessas penalidades.

O primeiro parágrafo a ser acrescentado ao art. 232 do CTB, de forma razoável, prescreve que a penalidade e a medida administrativa supramencionadas não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos do condutor ou do veículo por meio de consulta a banco de dados oficial.

A tecnologia da informação possibilitou aos órgãos de trânsito disponibilizar para seus agentes, equipamentos capazes de realizar consulta sobre a situação documental dos condutores e dos veículos, tais como certificado de licenciamento anual e documento de habilitação.

Desse modo, não faz sentido punir o condutor de veículo pelo simples fato de esquecer o documento de habilitação ou licenciamento anual, quando essas informações estiverem disponíveis aos agentes de trânsito em sistema de banco de dados informatizado nas blitz e viaturas de policiamento ostensivo.

O segundo parágrafo a ser acrescentado ao art. 232 do CTB prescreve que o auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação. Essa medida se aplica quando não for possível realizar a consulta online das informações do veículo ou do condutor. Nesse caso, o agente de trânsito irá lavrar o auto de infração, no entanto, o condutor terá um prazo de trinta dias para comprovar que o veículo, no dia da infração, estava com todos os deveres legais devidamente cumpridos. Essa medida flexibilizará o rigor das punições quando o condutor apenas se esquecer de portar os documentos previstos no Código de Trânsito.

Entendo ser pertinente apresentar emenda para condicionar que o condutor apresente algum documento de identificação oficial quando não portar a carteira de habilitação ou certificado de licenciamento anual. Deste modo, é necessário que o condutor apresente carteira de identidade, documento funcional, ou outro documento legalmente reconhecido para ser beneficiado com a flexibilidade desse projeto. Nesse sentido não se cria uma liberalidade quanto ao esquecimento de documentos previstos no Código de Trânsito.

Portanto, esta proposição não será um estimulador para não se portar documento de habilitação e certificado de licenciamento anual, mas sim um projeto que busca valorizar e respeitar o cidadão de boa-fé.

Desse modo, por entender que este projeto de lei é importante instrumento de respeito aos condutores de boa-fé, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.022 de 2014, e da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se § 3º ao art. 1º do PL 8.022, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica mediante a comprovação de qualquer documento de identificação reconhecido por lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.022/2014, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

Acrescenta-se § 3º ao art. 1º do PL 8.022, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica mediante a comprovação de qualquer documento de identificação reconhecido por lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas SANDRA ROSADO e KEIKO ORA, propõe alteração do art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

Em sua justificativa, as autoras afirmam que “(...) o projeto tem por objetivo afastar a aplicação da penalidade e da medida administrativa previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê, respectivamente, multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, para quem conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório”.

As autoras argumentam ainda que “(...) a condição estabelecida para a não aplicação dessas sanções é a possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas nos documentos de porte obrigatório por meio de consulta a banco de dados oficial”.

Dessa forma, o PL prevê que “(...) o condutor de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que tão somente tenha se esquecido de portar a documentação necessária, não deve ser punido quando essas informações puderem ser obtidas pelo agente de trânsito por meio de acesso remoto a banco de dados informatizado. Ao contrário, para as situações em que não seja possível a consulta online às informações necessárias, o auto de infração também poderá ser cancelado, caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação, no período de trinta dias”.

O ilustre Deputado Diego Andrade, Relator do projeto na Comissão de Viação e transportes, apresentou emenda para “(...) condicionar que o condutor apresente algum documento de identificação oficial quando não portar a carteira de habilitação ou certificado de licenciamento anual. Deste modo, é necessário que o condutor apresente carteira de identidade, documento funcional, ou outro documento legalmente reconhecido para ser beneficiado com a flexibilidade desse projeto. Nesse sentido não se cria uma liberalidade quanto ao esquecimento de documentos previstos no Código de Trânsito”.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego

Andrade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes tratam de tema concernente a trânsito e transporte, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em apreço quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições em análise são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em exame apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.022, de 2014, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.022/2014 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olímpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, André de Paula, Aureo, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO